

# PARECER DE PLENÁRIO PELA(S) COMISSÃO(ÕES) DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.996, DE 2024

## PROJETO DE LEI Nº 2.996, DE 2024

Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para dispor sobre a subrogação automática de créditos e garantias em casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME ou da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

**Autora:** Deputada LUISA CANZIANI

**Relator:** Deputado JULIO LOPES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.996, de 2024, de autoria da ilustre Deputada LUISA CANZIANI, busca estender à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) a regra prevista no art. 14 da Lei nº 9.365, de 1996. Tal dispositivo estabelece que, nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou da Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse.

Na Justificação, a autora do projeto aponta que a medida proposta é necessária para garantir maior segurança jurídica e previsibilidade às operações de crédito realizadas pela Finep, que desempenham um papel fundamental no financiamento do desenvolvimento do País.



\* C D 2 5 4 5 4 9 5 7 2 0 0 \*

A matéria foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, para manifestação sobre o seu mérito e sobre a adequação orçamentário-financeira do projeto; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que apreciará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em que fui relator da matéria, foi adotado parecer pela aprovação da proposição. Após a apresentação do meu voto, contudo, foi aprovado requerimento de urgência para deliberação do Projeto de Lei nº 2.966, de 2024, razão pela qual sua análise foi elevada à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".



\* C D 2 5 4 5 5 4 9 5 7 2 0 0 \*

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 2.996, de 2024, apenas estende à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) um mecanismo jurídico de proteção já existente para o BNDES e para a Finame, não criando novas despesas ou impactando diretamente o orçamento público. A matéria trata essencialmente de garantir que, em casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente da Finep, esta se sub-rogará automaticamente nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro.

Dessa forma, verifica-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

## II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.996 de 2024. A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, incisos I e VII, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior. O



\* C D 2 5 4 5 9 5 7 2 0 0 \*

projeto está em consonância com os princípios e regras que disciplinam o sistema financeiro nacional, previstos no art. 192 da Constituição Federal.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito, especialmente aqueles que regem o direito financeiro e econômico.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

### **II.3. Mérito**

O Projeto de Lei nº 2.996, de 2024, tem como objetivo incluir a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) no mesmo regime de sub-rogação automática de créditos e garantias já previsto no art. 14 da Lei nº 9.365, de 1996, para o BNDES e para a Finame. Esta medida se faz necessária para garantir maior segurança jurídica e previsibilidade nas operações de crédito realizadas pela Finep, que desempenha papel fundamental no financiamento do desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação no País.

A Finep, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, tem como missão promover o desenvolvimento econômico e social do Brasil por meio do fomento público à Ciência, Tecnologia e Inovação em empresas, universidades, institutos tecnológicos e outras instituições públicas ou privadas. Para cumprir essa missão, a Finep concede recursos reembolsáveis e não-reembolsáveis a instituições de pesquisa e empresas brasileiras, apoiando todas as etapas e dimensões do ciclo de desenvolvimento científico e tecnológico: pesquisa básica, pesquisa aplicada, inovações e desenvolvimento de produtos, serviços e processos. Destaca-se que a Finep apoia, ainda, a incubação de empresas de base tecnológica, a implantação de parques tecnológicos, a estruturação e consolidação dos processos de pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em empresas já estabelecidas, e o desenvolvimento de mercados. Trata-se, assim, de atividades essenciais para a expansão de nossa economia.



\* C D 2 5 4 5 4 9 5 7 2 0 0 \*

Quando opera por meio de agentes financeiros, a Finep repassa recursos para que estas instituições os direcionem a projetos inovadores. No entanto, em caso de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção nesses agentes financeiros, a ausência de sub-rogação automática pode colocar em risco os recursos públicos destinados à inovação. Essa é a lógica que orienta o art. 14 da Lei nº 9.365, de 1966.

A extensão desse mecanismo à Finep é, portanto, uma medida necessária e oportuna, que equipara o tratamento jurídico dado às três principais instituições de fomento ao desenvolvimento econômico e industrial do País: BNDES, Finame e Finep. Ressalta-se que, há praticamente trinta anos, a regra de sub-rogação ora analisada já vale para BNDES e Finame, que desempenham funções semelhantes às da Finep.

Como tive oportunidade de destacar em meu voto como relator da matéria na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, segundo dados da Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE), a aprovação do projeto impactará em aumento no volume de financiamento à inovação no País, com: ampliação em até 12 bilhões da disponibilidade de recursos para os agentes financeiros financiarem os projetos de inovação; expansão da capilaridade do crédito à inovação, capilarizando o investimento em diversas regiões; atração de novos agentes financeiros para operarem as linhas de inovação; contribuição para a execução das metas da Política de neoindustrialização; bem como o aumento da modernização tecnologia dos setores produtivos.

Deve ser ressaltado que a inovação é um elemento crucial para o desenvolvimento econômico sustentável e para o aumento da competitividade da indústria nacional. Ao fortalecer o ambiente institucional para o financiamento à inovação, o projeto contribui para o desenvolvimento e para a criação de empregos qualificados.

Nesse sentido, a aprovação do Projeto de Lei nº 2.996, de 2024, representa um importante avanço para o aprimoramento do sistema nacional de fomento à inovação e ao desenvolvimento tecnológico, contribuindo para a modernização da economia brasileira e para o aumento da sua competitividade no cenário internacional.



\* C D 2 5 4 5 4 9 5 7 2 0 0 \*

#### II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.996, de 2024. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.996, de 2024.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.996, de 2024.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JULIO LOPES  
Relator

2025-4054



\* C D 2 2 5 4 5 5 4 9 5 7 2 2 0 0 \*

